DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 216 de 30 de agosto de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário
Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 01 de setembro de 2016

Hora: 12:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício e Presidente da Comissão Eleitoral)

Membros: Carlos Augusto Alcântara Machado e Luiz Valter Ribeiro Rosário (Secretário).

Suplente: Ana Christina Souza Brandi.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião;

2 - Manifestação do Presidente;

3 - Manifestação dos Membros da Comissão Eleitoral;

4 - Ordem do dia:

a) Apreciação dos requerimentos de desistência de suas candidaturas à eleição para formação de Lista Tríplice, formulados pelos Doutores Eduardo Barreto d'Avila Fontes e Manoel Cabral Machado Neto.

5 - O que ocorrer.

Aracaju, 30 de agosto de 2016.

Paulo Lima de Santana

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Presidente da Comissão Eleitoral do Colégio de Procuradores de Justiça

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 29/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos

art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento D., conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0190 dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;

2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 3º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, da pessoa em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;

3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;

5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Vitor Artur Ralin Deda, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;

6. cumpra-se.

Aracaju, 26 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 31/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e

do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento W., com 15 anos, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0194 dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;

2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 5º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, da pessoa em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;

3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;

5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Vitor Artur Ralin Deda, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;

6. cumpra-se.

Aracaju, 26 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 30/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco das pessoas em desenvolvimento NÃO IDENTIFICADAS, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0189dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;

2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 3º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;

3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;

5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Vitor Artur Ralin Deda, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;

6. cumpra-se.

Aracaju, 26 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

D E C I S Ã O D E A R Q U I V A M E N T O

A presente investigação foi instaurada a partir de Representação do cidadão Juan Arturo Saes Castro, com qualificação nos autos, relatando descaso de construtor e seus colaboradores, causando trepidação em imóvel, o qual se encontra abalado e trincado nas paredes e teto, onde residem uma moradora e mais quatro crianças., fl03.

Relatou ainda a ocorrência de prejuízos com equipamentos eletrônicos e móveis, em virtude de atividades da construtora que ali realiza seus trabalhos, fl.03.

Para comprovar as suas alegações, juntou fotografias de fl.04.

Instruído o inquérito civil com laudos e vistorias da Defesa Civil Municipal, constatou-se, fl.19:

" a construção imóvel não possui nenhuma amarração como pilares, cintamento inferior e superior, por apresentar um vão de 15,00 m de comprimento, onde seria necessário para a segurança da alvenaria. Essa alvenaria em questão encontra-se totalmente solta, começando pela parede da fachada e as divisões que compõem a edificação, oferecendo risco de tombamento aos usuários. A parede da lateral direita foi executada de forma incorreta, pois apresenta uma leve inclinação o que compromete a estrutura."

Em conclusão, disse o laudo, fl.22:

"concluiu-se que o imóvel sofreu modificações e avarias em quase todos os ambientes, possivelmente em virtude da movimentação constante de veículos com carga pesada, abalando a alvenaria existente".

Também instada a se manifestar, a Construtora Celi informou, fl.27 :

" irá fazer um laudo de vistoria de todas as residências para atestar a situação atual dos imóveis, ato contínuo, irá executar a obra de pavimentação da Rua João Vital de forma manual para não haver trepidação, por fim, irá vistoriar as casas para confirmar que não houve abalo estrutural."

Em audiência pública realizada nesta Promotoria de Justiça, ficou ajustado, dentre outros pontos, que a Construtora Celi estudaria a possibilidade de efetuar doação de RS 12.000,00 (doze mil reais) à Sra. ALEXSANDRA DE JESUS, moradora da casa 32 da Rua João Vital, possivelmente a maior prejudicada com a situação, bem assim, encaminhou-se tal senhora com seus 04 filhos menores para os cuidados da Secretaria de Assistência Social do município, através do Secretário de Obras. (fl.62/65)

Ficou esclarecido, no mesmo ato, que, em relação os bens móveis avariados supostamente pela construtora, seus proprietários deveriam buscar a defesa judicial de seus interesses, mediante profissional devidamente habilitado, junto ao Juizado Especial Cível, em desejando. (fl./65).

Confirmada a possibilidade de doação ventilada na audiência pública dantes referida, fl.68, tendo sido a mesma efetivada à fl. 104/105 pela Construtora Celi, inclusive pleito também discutido judicialmente, através dos autos 201590002752, fls.106/107.

Acordada junto com a Municipalidade a concessão de aluguel social para a Sra. Alexsandra de Jesus, por até 12 meses, fls.72, foi o mesmo concretizado, sendo informado o seu novo endereço pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fls.90/97, com a devida comprovação.

Manifestação e comprovação das obras de pavimentação da Rua João Vital, efetuada pela Construtora Celi, fls.77/89.

Diante daquilo que foi investigado, os direitos comprovadamente violados foram reparados, recaindo a titularidade dos mesmos na pessoa de Alexsandra de Jesus e seus quatro filhos menores, bem assim a pavimentação da Rua João Vital, Loteamento Marivan, neste município de Barra dos Coqueiros, este sim de cunho transindividual, mas igualmente reparado, conforme documentação anexa e já referida.

A investigação levada a cabo pelo Ministério Público não identificou, no presente procedimento, lesão a outros interesses e bens jurídicos sujeitos à sua tutela, embora fosse a notícia ilícita amplamente investigada, como nos revelam os autos.

Concluo, desta forma, que houve, no curso do procedimento a reparação integral do bem jurídico comprovadamente lesado, havendo perda superveniente do objeto deste instrumento de investigação.

Assim sendo, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85 (LACP) e nas disposições da Resolução 008/2015, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde que surjam fatos novos que cheguem ao nosso conhecimento e infirmem as conclusões ora aduzidas.

Por fim, com base na Resolução nº 008/2015 - CPJ e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, determino:

(a) a notificação dos reclamantes, bem como da Construtora Celi e do Município de Barra dos Coqueiros;

(b) que cópia da presente manifestação seja afixada no mural dessa Promotoria de Justiça;

(c) registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP);

(d) após o decurso do prazo de 03 (três) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de comunicação da presente decisão aos Reclamantes e aos Noticiados, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida.

Barra dos Coqueiros, 08 de agosto de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

D E C I S Ã O D E A R Q U I V A M E N T O

A presente investigação foi instaurada a partir de Representação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, a qual encaminhou para esta Promotoria de Justiça notícia de que a Prefeitura do Município de Barra dos Coqueiros estaria direcionando resultado de licitações, informando, ainda que tudo já seria combinado entre o prefeito e a empresa vencedora, a qual pagaria uma comissão ao prefeito, fl.04.

Informou ainda que o Prefeito seria o cabeça, participando do esquema o Secretário de Obras e a presidente da Comissão de Licitação, fl.04.

Como a notícia não trazia elementos mínimos para nortear a própria investigação, foi solicitada à Ouvidoria-geral do Ministério Público a quebra do sigilo da Noticiante, tudo para bem instruir a investigação, fls.06.

Em resposta, a Ouvidoria-geral do Ministério Publico informou que a Noticiante foi instada por três oportunidades a se manifestar, mantendo-se, porém, inerte, fl.15.

Diante disso, é inviável o prosseguimento da presente investigação, por conta de ausência de elementos fáticos e circunstanciais mínimos a identificar infração à Lei.

Assim sendo, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85 (LACP), promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde que surjam fatos novos que cheguem ao nosso conhecimento e infirmem as conclusões ora aduzidas.

Por fim, com base na Resolução nº 008/2015 - CPJ e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, determino:

(a) a notificação apenas dos reclamados, quais sejam, Prefeito, Secretaria de Obras e Presidente da Comissão de Licitação, via ofício, dando-lhes ciência da presente decisão, bem assim à Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

(b) que fotocópia da presente manifestação seja afixada no mural dessa Promotoria de Justiça;

(c) registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP);

(d) após o decurso do prazo de 03 (três) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de comunicação da presente decisão, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida;

Barra dos Coqueiros, 08 de agosto de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.15.01.0068

PORTARIA Nº 03

De 07 de Abril de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado após encaminhamento de expediente pela Coordenadoria Geral, tratando de decisão proferida no processo judicial de nº 201380000941, onde se noticia a suposta prática de sublocação de veículos a particulares, no ano de 2011, por parte da Via Locadora Ltda., empresa vencedora do procedimento licitatório instaurado com o objetivo de locar veículos para o município de Porto da Folha, configurando, portanto, execução da atividade-fim por terceiros estranhos aos respectivos contratos administrativos firmados com a municipalidade, não obstante seu caráter intuitu personae.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;

IV - Após, volvam os autos conclusos.

Eu, Adriano Santos de Oliveira, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 29 de agosto de 2016.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0007

PORTARIA Nº 007

De 11 de Maio de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência (16ª Vara Cível), em decorrência de relatório do Conselho Tutelar do 2º Distrito, cujos fatos indicam suposta situação de risco da adolescente em desenvolvimento Millena Rachel Menezes Pereira dos Santos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que, conforme a Carta Magna, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento;

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas no art. 201, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

Considerando a necessidade de continuar acompanhando a situação da adolescente Millena Rachel Menezes Pereira dos Santos, tendo em vista o teor dos documentos que instruem o caderno procedimental;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência.

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, , Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 11 de maio de 2016.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0006

PORTARIA Nº 006

De 05 de Maio de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que preceituado o artigo 225 da Carta Magna, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os fatos existentes na notícia de fato, consistem em irregularidades decorrentes da instalação de pocilga próximo a residência em área rural, apontada em inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Porto da Folha/SE;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa da Saúde Pública e do Meio Ambiente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

IV - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Eu, , Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 05 de maio de 2016.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0004

PORTARIA Nº 005

De 05 de Maio de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que preceituado o artigo 225 da Carta Magna, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os fatos existentes na notícia de fato, consistem em irregularidades decorrentes da instalação de pocilga próximo a residência em área rural, apontada em inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Porto da Folha/SE;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa da Saúde Pública e do Meio Ambiente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de

28 de maio de 2015;

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

IV - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Eu, , Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 05 de maio de 2016.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0005

PORTARIA Nº 004

De 05 de Maio de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que preceituado o artigo 225 da Carta Magna, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os fatos existentes na notícia de fato, consistem em irregularidades decorrentes da instalação de granja avícola em perímetro residencial, apontada em inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Porto da Folha/SE;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa da Saúde Pública e do Meio Ambiente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

IV - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Eu, , Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 29 de agosto de 2016.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 29/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Representantes do Condomínio Bougainville Residence formularam Reclamação, junto ao Ministério Público Estadual, dando conta da existência de terreno baldio em completo estado de abandono, neste Município, que vem sendo utilizado para descarte irregular de resíduos sólidos, causando, assim, danos ao meio ambiente e à saúde dos moradores que vivenm nas imediações do terreno em questão.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de saúde e relevância pública e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito NATHALIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Remeter cópia da presente Portaria ao Senhor Secretário-Geral para publicação, nos termos do art. 4º inciso VI, da Resolução N.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º inciso VII, da Resolução N.º 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 30 de Agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça Substituta

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 16/2016, 30 de agosto de 2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D´AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria do Consumidor e de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Nossa Senhora do Socorro-SE; bem como:

Considerando o teor dos autos da Reclamação tombada sob o n6316010118, onde o RECLAMANTE RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, nº 351, Povoado Santo Inácio, neste município, sustenta que no Povoado Santo Inácio a coleta de lixo é precária, a pavimentação das vias públicas foi parcial e o esgotamento sanitário está quase concluído;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares acerca da problemática objeto do procedimento acima epigrafado, diante da versão contraditórias surgida com a resposta da reclamada nos autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretário do presente feito Francisco Modesto dos Passos Neto, Analista do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento Administrativo, com toda a documentação existente na Notícia de Fato(art. 16, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ);

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

4-Designo audiência para o dia 28 de setembro de 2016, às 10:30h.Notifique-se as partes.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 30 de agosto de 2016

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 01/2016

Lagarto/SE, 24 de agosto de 2016.

Ilmo. Sr.

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

Oficial do Cartório de 2º Ofício de Lagarto/SE

Lagarto/SE

SENHOR OFICIAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118 incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual, artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e artigo 44, da Resolução 002/2008 - CPJ, e ainda:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Lagarto/SE -, identificou que a Administração Pública, durante a Gestão anterior, aprovou de forma ilegal e/ou irregular o parcelamento do solo para fins de implantação de diversos Loteamentos/Loteamentos Fechados/Condomínios Fechados/Incorporações Imobiliárias, enquanto o Cartório de Registro de Imóveis, também irregularmente os registrou, vez que os empreendedores deixaram de juntar uma série de documentos exigidos pela Lei nº 6.766/79, e, consequentemente, não estavam sendo observadas as formalidades legais necessárias;

CONSIDERANDO a proliferação de loteamentos em áreas rurais no Município de Lagarto, contrariando o disposto no art. 3º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), logo, reconhecidamente irregulares e clandestinos, e, de outra parte, causadores de graves danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, "caput", CF/88 e do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Lagarto promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VII, do art. 18 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que nas cidades com população acima de vinte mil habitantes é obrigatório o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, sendo esse o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (§ 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 define diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar

como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é instituto de Direito Urbanístico que tem como principal finalidade ordenar o espaço urbano destinado à habitação;

CONSIDERANDO que os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo -, estabelecem os requisitos para a implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano pode ser do tipo loteamento ("considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes"), conforme preconiza o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.766/79, ou desmembramento ("considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes"), na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que em caso de o parcelamento ser do tipo loteamento, o interessado (empreendedor) deverá solicitar a definição por parte do Município das diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (art. 6º da Lei Federal nº 6.766/79) ou, em caso de desmembramento, apresentar requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba e planta do imóvel (art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos e/ou loteamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano) e o art. 48 da Lei Municipal nº 201/2006 (Código de Urbanismo);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 6.766/79, e mais especificamente pelo seu art. 3º, somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em "zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal", não sendo possível a implantação/parcelamento do solo em zonas rurais para fins urbanos;

CONSIDERANDO que não poderá ser implantado qualquer loteamento em zona rural, enquanto não for contemplada no Plano Diretor ou editada Lei Municipal específica definindo à área como sendo "zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica".

CONSIDERANDO que sem se observar tais condições sine qua non, o parcelamento será ilegal e irregular, incidindo sobre os responsáveis as sanções penais do art. 50, incs. I e II, parágrafo único, incs. I e II e o art. 51, da Lei de Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento e/ou desmembramento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a regra estabelecida no art. 22, da Lei nº 6.766/79, o qual edita que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo".

CONSIDERANDO que as áreas acima descritas se sujeitam à vedação da alteração da sua destinação, tendo em vista que o art. 17, da Lei do Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766/79 -, dispõe que "não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador";

CONSIDERANDO que as finalidades das áreas públicas não podem ser mudadas sob qualquer pretexto, o que equivale a dizer que não podem perder o caráter de reserva ecológica para servir ao ocupante irregular que nelas pretendam construir residências, em terreno alheio, e ainda por cima, terreno de domínio do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inc. XX, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) dispõe que as "áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos,

manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais";

CONSIDERANDO também e ainda, o que preceitua o art. 25, inc. III, do novo Código Florestal, ou seja, "O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura";

CONSIDERANDO que a área institucional e a área verde, conceituada pelo art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 como "espaço livre de uso público", por força do que preceitua o art. 22 dessa mesma norma, "desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio, propriedade e patrimônio do Município".

CONSIDERANDO o art. 707, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008, dispõe que "registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto, registrando, em seguida, a transmissão do domínio para o município".

CONSIDERANDO que a abertura de matrículas para as vias de circulação, as áreas institucional e verde dos loteamentos aprovados, consubstanciado na transferência das áreas ao Município, tem por finalidade garantir o título de propriedade ao Ente Municipal, ou seja, uma medida de caráter protetiva ao seu patrimônio público, bem assim, evitar o ajuizamento de futuras ações judiciais refente a destinação ou não do percentual das áreas referidas para o Município de Lagarto/SE;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei 6.766/79 proíbe o Oficial do Registro de Imóveis de efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 195-A da Lei nº 6.015/73, dispõe que:

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de

2011)

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, bem como pelo correto desenvolvimento urbanístico.

RECOMENDA, ao Sr. GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO, Titular do Cartório de 2º Ofício da Comarca de Lagarto/SE (sob pena de incidir, em tese, nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, especificamente o art. 11, caput - afronta ao princípio constitucional do dever de eficiência - e art. 11, inc. II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - art. 319 do CP, bem assim no crime previsto no art. 50 c/c o art. 51, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano), por consequência, impulsionando o Ministério Público Estadual a adotar as medidas judiciais cabíveis e resultantes de cada uma das normas jurídicas acima citadas afrontadas, que observe rígida e radicalmente ao seguinte:

1) Nos procedimentos de pedido de registro de parcelamento do solo urbano, por LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO:

a) Deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento, verificar de forma minuciosa a existência dos documentos mencionados no art. 18 da Lei nº 6.766/79 c/c o art. 703 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

b) Após a análise da documentação referida no item "a", deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, encaminhar os autos do pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, as quais possuem atribuições em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

c) Havendo à apresentação de impugnação do Ministério Público, e não sendo observado pelo Empreendedor os reparos constantes da Impugnação Ministerial, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

d) Com a devolução por parte do Ministério Público dos autos do pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento com o respectivo Parecer favorável ao pleito, deverá adotar as medidas cabíveis à otimização da publicação do edital, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.766/79;

e) Após, transcorrido o prazo de publicação do edital sem apresentação de impugnação por parte de terceiros, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis adotar as medidas necessárias ao Registro do pedido, bem assim, PROCEDER à abertura de matrículas em nome do Município de Lagarto/SE referente às áreas públicas ou de uso comum da população (vias de circulação, área institucional e verde), aludidas nos art. 4, inc. I, art. 11 e 22 da Lei nº 6.766/79, consignando, inclusive, que se trata de área afetada (especificar a sua destinação) em razão da implantação do loteamento ou desmembramento, devendo, ainda, constar na matrícula o nome do empreendimento e número do Decreto de aprovação do mesmo;

f) Havendo a apresentação de impugnação de terceiros, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

g) No momento do registro, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis advertir e/ou comunicar aos loteadores/empreendedores acerca da necessidade do mesmo apresentar em Cartório, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir do Registro, o Termo de Verificação de conclusão das obras de infraestrutura do Empreendimento (Loteamento) emitido pela Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, relativo ao Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e o Poder Público;

h) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do loteamento e/ou desmembramento, cópia da matrícula do registro, nos termos do art. 19, § 5º da Lei nº 6.766/79;

i) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do loteamento e/ou desmembramento, cópia da matrícula das áreas destinadas ao Poder Público (vias de circulação, área institucional e verde).

2) Nos procedimentos de pedido de registro de parcelamento do solo urbano, por LOTEAMENTO FECHADO:

A Lei nº 4.591/64 não admite o condomínio edilício sem vinculação à edificação/construção, logo, não há não como se adequar ou se classificar o empreendimento Loteamento Fechado como um Condomínio Edilício, haja vista que o mesmo não possui os requisitos exigidos/necessários pela mesma, a fim de ser conceituado como tal.

Portanto, o Loteamento Fechado trata-se na verdade de nova espécie de loteamento, produto híbrido, resultante do "cruzamento" do condomínio edilício (horizontal) do art. 8º da Lei nº 4.591/64, com o parcelamento do solo regulado pela Lei nº

6.766/79, que apesar de atécnica, existe, e é utilizada habitualmente pelos legisladores municipais, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Carta Republicana), especialmente no tocante à ordenação do solo urbano, devendo, ser obedecidas as exigências/requisitos da Lei nº 4.591/64 (Condomínio Edilício) e a Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo) para a sua aprovação;

Desse modo, a aprovação e implantação de empreendimento com a característica de Loteamento Fechado, a princípio, só é possível mediante Lei Municipal específica, entretanto, temos a possibilidade do Poder Público, em casos como os tais, lançar mão do instituto da COMPENSAÇÃO, consistente esta, no recebimento por parte do Município da mesma quantidade da área que seria destinada ao mesmo no pedido de registro de loteamento comum, devendo, ocorrer, impreterivelmente, na própria gleba do loteamento, e a afetar com a mesma finalidade dos equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livre de uso público (art. 4º, inc. da Lei nº 6.766/79), tudo conforme determinam os art. 17 c/c art. 22, da Lei nº 6.766/79);

Portanto, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro do LOTEAMENTO FECHADO:

a) Verificar de forma minuciosa a existência dos documentos mencionados no art. 18 da Lei nº 6.766/79, no art. 32 da Lei nº 4.591/64 e no art. 703 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

b) Analisar se o empreendedor efetuou a doação e/ou destinação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, atualmente estabelecido pelo art. 43, caput, da Lei Municipal 201/2006 c/c o art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.766/79, objetivando garantir a adequação do pedido de registro do LOTEAMENTO FECHADO as legislações registrais, urbanísticas, ambientais, e à compensação do referido percentual destinado ao Município de Lagarto/SE, referente às áreas públicas ou de uso comum da população (área institucional e verde);

c) Após a análise da documentação referida nos itens "a" e "b", deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, encaminhar os autos do pedido de registro do LOTEAMENTO FECHADO ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, as quais possuem atribuições em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

d) Havendo à apresentação de impugnação do Ministério Público, e não sendo observado pelo Empreendedor os reparos constantes da Impugnação Ministerial, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

e) Com a devolução por parte do Ministério Público dos autos do pedido de registro do LOTEAMENTO FECHADO com o respectivo Parecer favorável ao pleito, deverá adotar as medidas cabíveis à otimização da publicação do edital, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.766/79;

f) Após, transcorrido o prazo de publicação do edital sem apresentação de impugnação por parte de terceiros, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis adotar as medidas necessárias ao Registro do pedido, bem assim, PROCEDER à abertura de matrículas em nome do Município de Lagarto/SE referente às áreas públicas ou de uso comum da população (vias de circulação, área institucional e verde), aludidas nos art. 4, inc. I, art. 11 e 22 da Lei nº 6.766/79, consignando, inclusive, que se trata de área afetada (especificar a sua destinação) em razão da implantação do loteamento ou desmembramento, devendo, ainda, constar na matrícula o nome do empreendimento e número do Decreto de aprovação do mesmo;

g) Havendo a apresentação de impugnação de terceiros, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

h) No momento do registro, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis advertir e/ou comunicar aos loteadores/empreendedores acerca da necessidade do mesmo apresentar em Cartório, no prazo de 02 (dois) anos a partir do Registro, o Termo de Verificação de conclusão das obras de infraestrutura do Empreendimento (Loteamento Fechado) emitido pela Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, relativo ao Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e o Poder Público;

i) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do Loteamento Fechado, cópia da matrícula do registro, nos termos do art. 19, § 5º da Lei nº 6.766/79;

j) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do Loteamento Fechado, cópia da matrícula das áreas destinadas ao Poder Público (vias de circulação, área institucional e verde).

3) Nos procedimentos de pedido de registro de incorporação imobiliária, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL:

Cabe esclarecer que o Condomínio Edilício, regulado pela Lei nº 4.591/64, tem como característica especial, a necessidade de vinculação de venda da propriedade à construção, ou seja, nessa categoria, a construção é o objetivo principal da venda, sendo a fração ideal do terreno objeto acessório.

Portanto, como visto, nos termos da referida Lei, os condomínios edilícios pressupõem a existência de edificações construídas ou em construção (art. 1º), ou, ao menos, de plano para sua construção, aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 8º), não bastando apenas a existência de terrenos meramente destinados à habitação, como ocorre com os loteamentos ou desdobramentos de que trata a Lei 6.766/79.

No caso dos condomínios edilícios, há a necessidade de aprovação de um projeto de construção de casas térreas ou assobradadas, ou, de edifícios. Dessa forma, chega-se a conclusão inafastável de que a mencionada Lei nº 4.591/64 não admite o condomínio edilício sem vinculação à edificação/construção.

De outra banda, definido a matéria, o Legislador Municipal, através da Lei nº 383/2010, alterou o texto do Código de Obras e Edificações do Município de Lagarto (Lei nº 200/2006), acrescendo ao "Título IV - Das Normas Gerais de Edificações" o "Capítulo XIII - Dos Condomínios Residenciais Fechados", com as seguintes disposições:

CAPÍTULO XIII

DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS FECHADOS

Art. 141-J. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, é constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial.

Art. 141-K. Todas as unidades habitacionais do condomínio deverão obedecer aos padrões técnicos vigentes para as demais construções residenciais.

Art. 141-L. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições (redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 567/2013):

I - a quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - a taxa de ocupação máxima será de 65% (sessenta e cinco) por cento da área total do lote;

III - serão preservadas áreas livres de uso comum em proporção nunca inferior a, 35% (trinta e cinco por cento) de área total da gleba;

IV - para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea;

V - o acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de via particular, de pedestres ou de veículos, interna ao conjunto, devendo a via de veículos ter largura mínima de 5m (cinco metros);

VI - nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender a mais de uma unidade, desde que obedecidas as dimensões mínimas previstas nesta Lei;

VII - serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o condomínio residencial fechado para o lote como um todo, dispensando-se os recuos entre edificações do conjunto e entre as edificações e as vias internas, desde que obedecidas as prescrições desta Lei relativas às condições mínimas de iluminação, insolação e ventilação de cada unidade habitacional;

VIII - no mínimo 15% (quinze por cento) da área do condomínio residencial fechado deverá ser mantida permeável;

IX - no caso de condomínios verticais, os prédios obedecerão ao seguinte (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 414/2011):

a) nos bairros da cidade, exceto o centro, entendido como tal a área delimitada na lei de zoneamento dos bairros, só serão permitidos prédios com até 08 (oito) pavimentos;

b)os prédios acima de 04 (quatro) pavimentos terão que contar, obrigatoriamente, com elevador;

c) no centro, entendido como tal a área delimitada na lei de zoneamento dos bairros, para os projetos acima de 04 (quatro) pavimentos, será exigido, além do estudo de impacto de vizinhança, obrigatoriamente, parecer técnico conjunto da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEMDURB e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural - SEMADER, que se manifestarão sobre o atendimento pelo projeto dos parâmetros técnicos estabelecidos na legislação municipal quanto aos índices urbanos, saneamento ambiental, acessibilidade e conservação do patrimônio artístico e cultural.

X - as vias de acesso, para entrada e saída, deverão ser independentes, cada uma com, no mínimo, 05 (cinco) metros de largura (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 567/2013);

XI - doação, ao Município, de 20% (vinte por cento) da área total, conforme escolha do Poder Público, para fins de destinação à área verde urbana (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 567/2013).

Art. 141-M. O condomínio residencial fechado destina-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

Art. 141-N. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10m (dez metros), com a exceção do caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Admitir-se-á a implantação de condomínio residencial fechado em vias oficiais de largura inferior a 10m (dez metros) quando estiver previsto estacionamento de visitantes no interior do lote, na proporção mínima de uma vaga de estacionamento para cada cinco unidades habitacionais (redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 414/2011) (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 567/2013).

Art. 141-O. Será permitida a implantação de condomínio residencial fechado de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas o embrião da edificação, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto da edificação completa;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes ao embrião.

Art. 141-P. O projeto do condomínio residencial fechado deverá indicar:

I - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;

II - drenagem das águas pluviais;

III - sistema de coleta, tratamento e disposição de águas servidas e esgotos;

IV - instalação para disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública.

Art. 141-Q. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres, serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio residencial fechado, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.

Art. 141-R. O número máximo de unidades autônomas na parte fechada do condomínio residencial horizontal ou vertical será definido de acordo com cada projeto (redação alterada pelo art. 3º da Lei nº 414/2011).

Art. 141-S. Quando a modalidade for vertical, é obrigatória a existência de "playground", podendo ser implantado no térreo de cada um dos edifícios ou em uma ou mais áreas dentro da porção fechada, com metragem equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) da área total do terreno do empreendimento."

Por tais razões, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro de incorporação imobiliária na modalidade CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL, observar ao seguinte:

a) Verificar de forma minuciosa a existência dos documentos mencionados no art. 32 da Lei nº 4.591/64;

c) Verificar de forma minuciosa o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 141-J a 141-S do Código de Obras e Edificações do Município de Lagarto (Lei nº 200/2006);

b) Após a análise da documentação referida na item "a", deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, encaminhar os autos do pedido de registro de incorporação imobiliária ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, que possui atribuição em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

c) Havendo à apresentação de impugnação do Ministério Público, e não sendo observado pelo Empreendedor os reparos constantes da Impugnação Ministerial, deverá os autos ser encaminhados com presente impugnação ao Juízo competente para julgá-la;

d) Devolvido os autos do pedido de registro de incorporação imobiliária com o respectivo Parecer do Ministério Público, manifestando-se favorável ao pleito, deve-se adotar as medidas cabíveis, no sentido de PROCEDER a publicação do edital, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.766/79;

e) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro da incorporação imobiliária, cópia da matrícula do registro.

Em CONCLUSÃO, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis observar ainda, ao seguinte:

1) ABSTER-SE de registrar projeto de parcelamento de solo urbano (LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO) em áreas definidas como zona rural, enquanto não for editada Lei Municipal definindo à(s) área(s) como sendo "zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica", conforme dispõem o art. 3º da Lei nº 6.766/79;

2) ABSTER-SE de registrar projeto de parcelamento de solo urbano (LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO) em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), o Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), a Lei nº 6.938/81 e a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

3) ABSTER-SE de "proceder a registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos", nos termos do art. 683 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

4) ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos loteamentos registrados nos últimos 06 (seis) anos, ou seja, no período compreendido entre 2010 a 2016, devidamente acompanhado dos seguintes documentos (em cópia):

a) matrícula do respectivo registro do loteamento;

b) Decreto de aprovação emitido pela Prefeitura de Lagarto/SE;

c) memorial descritivo;

d) planta de localização (caso possua);

e) planta do loteamento contendo as seguintes informações: (I) indicação das áreas públicas que passaram ao domínio do município; (II) quadro de áreas e memorial de quadras; (III) dimensões dos lotes; (IV) dimensões das caixas de ruas (largura das ruas); (V) percentual destinado a áreas verdes; (VI) percentual destinado a equipamentos urbanos e comunitários.

Sendo no momento o que se nos apresenta, registramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 02/2016

Lagarto/SE, 24 de agosto de 2016.

Ilmo. Sr.

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

Oficial do Cartório de 2º Ofício de Lagarto/SE

Lagarto/SE

Assunto: Regularização e aperfeiçoamento do procedimento de emissão de certidões negativas de registro imobiliário por parte do Cartório de Registro de Imóveis de desta Comarca.

SENHOR OFICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118 incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual, artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e artigo 44, da Resolução 002/2008 - CPJ, e ainda:

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa Judicial, instruída pelo Provimento nº 24/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, em seu Anexo I (Quadro de Competências), estabelece, em seu item 21.2, alínea "a", que nas Comarcas de Estância, Itabaiana, Lagarto e Nossa Senhora do Socorro, compete preferencialmente, com compensação na distribuição, "à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registro públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais";

CONSIDERANDO que, relativamente à emissão de certidões de registro de Imóveis, determina a Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pela Portaria nº 23/2008, também da lavra da Corregedoria-Geral de Justiça de Sergipe, o seguinte:

Art. 677. Sempre que houver qualquer alteração no ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 678. Quando solicitada com base no Indicador Real, o cartório só expedira certidão apos cuidadosas buscas, efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel.

Paragrafo único. Deve ser evitado fazer constar imóvel que, evidentemente, não coincida com o objetivado no pedido, bem assim o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

CONSIDERANDO, enfim, que a emissão de certidões negativas de registro, na forma acima referida, reflete a inobservância à regra insculpida no art. 589 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pela Portaria nº 23/2008, segundo a qual, havendo divisão de um imóvel (p. ex., desmembramentos e/ou loteamentos), "deverá ser aberta matrícula para cada uma das partes resultantes, sendo registrado, em cada matrícula, o título da divisão. Na originária, averbar-se-á a circunstância, com subsequente encerramento";

CONSIDERANDO o fato de que temos nos deparado recorrentemente com Ações de Usucapião versando sobre a posse de terrenos situados em parcelamentos do solo urbano autorizados pelo Poder Público Municipal e devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO, de outra banda, que no Povoado Colônia Treze há diversos casos de terrenos originariamente integrantes de áreas maiores pertencentes às cooperativas (Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze Ltda e Cooperativa Cercos - Cooperativa Cercos - Cooperativa de Eletrificação e desenvolvimento Rural Centro-Sul de Sergipe) e que foram objeto de hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

CONSIDERANDO que inúmeros desses terrenos acima mencionados, a despeito do gravame que sobre eles pesa, foram

alienados a terceiros os quais, por conseguinte, reiteradamente, ajuízam demandas de usucapião para adquirir originariamente, ou seja, livres de qualquer pendência, o domínio de referidos imóveis;

CONSIDERANDO que, para instruir tais demandas, os interessados têm-se utilizado de certidões negativas de registro imobiliário referentes aos imóveis usucapiendos, das quais, em regra, não consta qualquer ressalva ao fato de essas áreas integrarem área maior já registrada ou de pesar sobre elas gravame hipotecário;

CONSIDERANDO que tais certidões induzem esse Juízo a erro, seja quanto a inexistência de registro da área, quando na verdade o imóvel usucapiendo integra área maior já registrada, seja quanto a existência das hipotecas em favor das instituições bancárias;

CONSIDERANDO que as omissões quanto ao registro e gravame resultam, portanto, em verdadeira burla a requisitos intransponíveis ao desenvolvimento válido das ações de usucapião nos casos referido: a) a citação daquele em nome de quem está registrado o imóvel; b) ausência de chamamento dos credores hipotecários para, querendo, intervirem nas lides;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme preceitua o art. 65, da Lei nº 4.505/64 (Estatuto da Terra), "o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior a constitutiva de módulo de propriedade rural";

CONSIDERANDO que, a partir do art. 65 do Estatuto da Terra e de seu Decreto Regulamentador nº 49.428/66, a Lei nº 5.868/72, em seu art. 8º, com fito de evitar que áreas remanescentes de desmembramento tornem-se, em função de seu tamanho, inviáveis á exploração de atividades rurais definiu o limite para o desmembramento de imóvel rural, estabelecendo o que se denomina Fração Mínima de Parcelamento;

CONSIDERANDO que no Município de Lagarto a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de uma área rural corresponde a 04 (quatro) hectares;

CONSIDERANDO que são inúmeros os casos nesta comarca da utilização de Ações de Usucapião com fito burlar a limitação legal e consolidar o domínio de glebas com dimensão inferior ao módulo rural deste Município;

CONSIDERANDO que, aos 27 de abril do ano em curso, nesta Promotoria de Justiça, foi realizada audiência pública (cujo termo segue anexo), com a participação de representantes das cooperativas e instituições bancárias mencionadas, a qual teve por escopo justamente discutir acerca de questões relativas à identificação dos terrenos de propriedade das cooperativas que se encontram hipotecados;

COSIDERANDO que, na audiência acima referida, tanto os representantes das cooperativas quanto das instituições bancárias presentes colocaram-se à disposição para serem intimados em eventuais ações de usucapião de imóveis do Povoado Colônia Treze a fim de esclarecer a situação do bem usucapiendo, especificamente quanto a possíveis pendências de gravames sobre referidas áreas;

CONSIDERANDO a preocupação emergente com o advento da modalidade extrajudicial de usucapião, instituída pelo Novo Código de Processo Civil, em suas Disposições Finais e Transitórias, artigo 1.071, que acrescentou o art. 216-A à Lei de Registros Públicos;

RECOMENDA ao sr. GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO, Oficial do Cartório de 2º Ofício de Lagarto/SE (sob pena de incidir, em tese, nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, especificamente no art. 11, caput - afronta ao princípio constitucional da eficiência - e art. 11, inc. II - retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício -, bem assim o crime previsto no art. art. 319 do CP), a fim de, com fulcro nos princípios informadores dos Registros Públicos, mais notadamente, os princípios da continuidade registrária e o da especialidade, que:

1) Regularize e aperfeiçoe o procedimento da emissão de certidões negativas de registro imobiliário, garantindo-se, assim:

a) que os documentos emitidos retratem do modo mais fidedigno possível a realidade do imóvel aos quais se refiram, especialmente em relação ao fato de estarem encravados em terenos maiores já devidamente registrados;

b) que, especialmente em relação aos imóveis situados no Povoado Colônia Treze, sejam adotados todos os meios possíveis, inclusive através de contato com as instituições bancárias e cooperativas acima referidas, de modo a identificar e mencionar se em relação ao bem mencionado na certidão ou ao bem maior no qual eventual esteja encravado pende algum gravame hipotecário;

c) que seja mencionado, inclusive, se o terreno a que se refere a certidão eventualmente emitida consiste em gleba encravada em imóvel rural maior, devidamente registrado e, por conseguinte, se atende a exigência imposta pelo Estatuto da Terra quanto

ao tamanho da área do imóvel;

2) Acautele-se, ao promover a usucapião extrajudicial, de verificar minuciosamente se o imóvel usucapiendo integra área maior já devidamente registrada, devendo, nesse caso, ser citado a pessoa em nome de quem está o terreno maior registrado;

2.1) Verifique-se precipuamente se terreno maior, acaso parcelado, atende os requisitos do art. 18 da Lei 6.766/79 c/c o art. 703 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

2.2) Verifique-se se o terreno usucapiendo consiste em gleba encravada em imóvel rural maior, devidamente registrado, e, por conseguinte, se atende a exigência imposta pelo Estatuto da Terra c/c Lei nº 5.868/72 quanto ao tamanho da área do imóvel;

2.3) Após a análise da documentação, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis encaminhar os autos do pedido de usucapião extrajudicial ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, que possui atribuição em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

Sendo no momento o que se nos apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 40.16.01.0011

Reclamante: ADEMA

Reclamado: Marinas Club Residence

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Social e Cultural e de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Lagarto, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de peças de informação instauradas nesta Promotoria de Justiça - Curadoria do de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Lagarto, objetivando apurar denúncia de supostas práticas de crimes ambientais perpetradas pelo Condomínio Marinas Club Residence, localizado na rodovia SE-104, sentido Riachão do Dantas, neste município de Lagarto/SE.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.16.01.0011, constando ali todos os atos praticados, desde a inclusão no sistema PROEJ até a presente promoção de arquivamento.

A representação originou-se do relatório de fiscalização ambiental - RFA-3498/2013-1763 GELIC, lavrado pelos técnicos da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no qual se constatou algumas irregularidades cometidas pelos Condomínios Lagoa Azul Residence e Marinas Club Residence.

Ressalve-se que em virtude do mencionado relatório, instaurou-se, nesta Promotoria de Justiça, dois procedimentos diversos (PROEJ 40.16.01.0010 e PROEJ 40.16.01.0011), tendo em vista que as condutas praticadas pelos referidos Condomínios foram distintas e a fim de facilitar e melhor instruir a investigação.

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do relatório de fiscalização - RFA-3498/2013-1763, foi

encaminhada à ADEMA a Requisição n° 18/2016 em 28/04/2016, requisitando, no prazo de 10 dias, a elaboração de novo relatório ambiental, a fim de esclarecer alguns pontos obscuros no que tange à possível intervenção em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Piauí.

Em que pese a mencionada Requisição ter sido recebida pela ADEMA em 12/05/2016, com prazo para cumprimento estipulado em 10 dias, o referido Órgão Ambiental somente respondeu a Requisição Ministerial no dia 19/07/2016.

Na mencionada data, a Administração Estadual do meio Ambiente - ADEMA fez juntar aos presentes autos o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-12549/2016-3915, através do qual, conclui que o Condomínio Marinas Club Residence interveio na área em questão em desacordo com a licença ambiental.

Assim sendo, restou claro que a conduta, em tese, praticada pelo Reclamado enquadra-se no delito descrito no art. 60 da Lei 9605/98, o qual prevê como sanção a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ocorre que em virtude de a ADEMA ter demorado demasiadamente em responder a Requisição Ministerial, operou-se a causa de extinção da punibilidade em relação ao fato atribuído ao suposto infrator, haja vista a consumação da prescrição nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Neste sentido, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente procedimento administrativo.

Assim sendo, por todas as razões expostas, determino o arquivamento sumário deste procedimento, dando-se baixa no sistema Proej nº 40.16.01.0011, nos termos do art. 37 da Resolução nº 002/2008 - CPJ.

Lagarto/SE, 18 de agosto 2016.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Autor: Coordenadoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe

Reclamado: José Rodrigues dos Santos

Procedimento PROEJ - 40.16.01.0001

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Social e Cultural de Lagarto, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

O presente procedimento administrativo foi encaminhado pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, e teve por objetivo apurar representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que aponta, em tese, irregularidades e prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Municipal de Lagarto José Rodrigues dos Santos, atinente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

A referida representação fora encaminhada pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público a esta Promotoria de Justiça no dia 15 de julho de 2015.

Trata-se de peças de informação em que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe proferiu decisão TC - 001857/2005, que julgou pela irregularidade do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção n° 24/2005, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, realizado na Prefeitura Municipal de Lagarto, de responsabilidade do Gestor JOSÉ RODRIGUES

DOS SANTOS, imputando-o a ressarcir aos cofres públicos municipais o montante R$ 43.835,86 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado com base no INPC mais juros de 12% ao ano, acrescido de multa de 10% sobre este valor, além de multa de R$ 2000,00 (dois mil reais), fulcrada nos arts. 59 c/c 60, incisos I, II e VI da Lei Complementar Estadual n° 04/90, por todos os vícios de ordem formal apontados.

Após a realização dos cálculos de atualização monetária da referida quantia, chegou-se, em 19/05/2015, ao valor de R$ 189.915,90 (cento e oitenta e nove mil novecentos e quinze reais e noventa centavos) acrescido de R$ 2.760,92 (dois mil setecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) atinente ao valor da multa aplicada.

Não houve informação acerca do pagamento do débito, o qual, se não foi quitado, poderá ser executado pela Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que as decisões do Tribunal de Contas do Estado, que resultaram imputação de débito e de multa, tornam a dívida líquida e certa e têm eficácia de título executivo, nos termos do artigos 54 e 56, III, da Lei Complementar nº 04/1990..

Neste sentido, levando-se em consideração o término do exercício do mandato eletivo do ex-Prefeito José Rodrigues dos Santos em 2008, não resta outra alternativa senão o arquivamento das peças de informação, haja vista a consumação da prescrição nos termos do artigo 23, I, da lei 8.429/92.

Esgotadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos constantes na Representação, a documentação acostada nos convenceu da inexistência de justa causa para a propositura da Ação de Improbidade Administrativa, razão pela qual, no momento, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente procedimento administrativo.

Assim sendo, por todas as razões expostas, s.m.j., determino o arquivamento sumário deste procedimento, dando-se baixa na reclamação no sistema Proej, nos termos do art. 37 da Resolução nº 002/2008 - CPJ.

Por não ser o caso de aplicação do artigo 9º, parágrafo 1º, da LACP, e artigo 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 002/08 - CPJ, deixa o representante do Ministério Público in fine firmado de remeter este Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Coordenadoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como o reclamado, acerca do teor do presente despacho de arquivamento.

Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promovam as diligências necessárias no sentido de ajuizarem, no prazo de 60 dias, ações de ressarcimento ao erário em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, sob pena de posterior propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, Inciso X, da Lei nº 8.429/92 e eventual responsabilização criminal por prevaricação.

Encaminhe-se os presentes autos à Promotoria Criminal desta Comarca, tendo em vista indícios do crime de peculato, a fim de que adotem as providências que entenderem necessárias ao caso.

Por fim, considerando que restou comprovado irregularidades na utilização de verbas de origem federal, quais sejam, o MDE e o FUNDEF, remetam-se cópia do presente procedimento ao Ministério Público Federal.

Lagarto, 25 de maio 2016.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 01/2016

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E

URBANISMO DA COMARCA DE LAGARTO, DR. BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão TC 18686 - Plenário, publicada no bojo do Processo TC 001082/2009, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que julgou irregulares as contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Lagarto/SE;

CONSIDERANDO que a decisão retro citada, condenou o gestor responsável, Sr. Wilson Fraga de Almeida, a devolver à Conta Bancária Movimento da Câmara Municipal de Lagarto, o valor de R$ 76.320,00 (setenta e seis mil trezentos e vinte reais) e a pagar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 36, §3ª, I, II e III c/c art. 60, I e II da Lei Complementar n° 04/90;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Decisão supracitada sinaliza para a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social e ao Meio Ambiente e Urbanismo, bem como desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;

RESOLVE, instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;

II - Atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça;

III - Oficiem-se as Procuradorias Gerais do Estado e do Município, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuízem ações de ressarcimento ao erário, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa e de crime de prevaricação;

IV- Remeta-se cópia do presente procedimento à Promotoria Criminal desta Comarca, tendo em vista a existência de indícios de crimes de peculato, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta;

V - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Lagarto/SE, 30 de maio de 2016.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 02/2016

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DA COMARCA DE LAGARTO, DR. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Depoimento prestado pelo Sr. Eribaldo Prado Maciel no Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública -DEOTAP, noticiando supostas irregularidades nos contratos de locação de veículos da Câmara de Vereadores de Lagarto;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar detidamente os contratos de locação de veículos firmados pelos Vereadores de Lagarto, a fim de que se evite a utilização desses veículos por particulares;

CONSIDERANDO que o conteúdo da documentação supracitada sinaliza para a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social e ao Meio Ambiente e Urbanismo, bem como desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;

RESOLVE, instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;

II - Atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça;

III - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Lagarto/SE, 10 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 27 do mês de abril de 2016, às 14 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceu pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Sr. João Henrique Carvalho Santos, como representante; o Dr. André Duarte de Melo, advogado; Braz Melo Costa Junior, Engenheiro Agrônomo; e, Eduardo da Silva Fraga, Gerente Executivo; pela Cooperativa Mista dos Agricultures do Treze Ltda, o Sr. Manoel Messias do Nascimento, Presidente; pela Cooperativa Cercos - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro-Sul de Sergipe, o Presidente Sr. Aroldo Costa Monteiro e o advogado Dr. Sérgio dos Santos; pelo Banco do Brasil S/A, o Sr. Manuel Messias Cardoso da Silva, Gerente de Atendimento e, pela Prefeitura Municipal de Lagarto, o Sr. Fábio Henrique Santos, Secretário Municipal de Obras.

A reunião teve por escopo discutir questões relativas a identificação de terrenos originariamente pertencentes às mencionadas cooperativas, foram objetos de hipoteca em favor dos bancos e possivelmente alienados a terceiros, os quais, vêm, reiteradamente, utilizando-se de ações de usucapião para adquirir o domínio do imóvel.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, alavancando as dificuldades e insegurança a que vem sendo submetido o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário nas Ações de Usucapião, muitas delas envolvendo áreas e lotes de terreno sobre os quais recaem hipotecas em favor dos estabelecimentos bancários reportados acima, sem que seja possível para a Justiça extrair dos autos tais circunstâncias. Diante disso, assinalou o representante do Ministério Público, que ações de usucapião, marcadas em tese pela nulidade, em face dos credores hipotecários não terem sido chamados para

intervirem na lide, podem estar sendo julgadas procedentes em razão da Justiça desconhecer a existência de tais hipotecas, já que os requerentes silenciam sobre essa singularidade.

Com a palavra o engenheiro agrônomo Braz Melo Costa Junior, assinalou este que já teve a oportunidade de fazer avaliação de terrenos urbanos situados no Povoado Treze, tendo em vista que o seu proprietário estaria fazendo empréstimo junto ao Banco do Nordestee podendo perceber que nada impediria que esse mesmo proprietário, querendo, possa proceder à venda de parte da área maior, por meio da fragmentação em lotes, consignando recibos com datas retroativas etc.

O Presidente da Cooperativa Mista, Sr. Messias, usou da palavra asseverando que está à disposição da Justiça a fim de ser intimado nessas ações de usucapião objetivando esclarecer a situação do bem usucapiendo, haja vista que conhece toda a história das terras da Colônia Treze, e inclusive tem documentação indicativa de cada pendência sobre as mais diversas áreas.

Na oportunidade, o Dr. André Duarte de Melo, assinalou a sua preocupação em relação às Usucapião extrajudiciais, solicitando do representante do Ministério Público que pudesse encaminhar cópia da presente Assentada à titular do Cartório de Registro de Imóveis, de forma a alertá-la para a necessidade de ser cercar de maiores cautelas quando da emissão das Certidões de Inexistência de Registro em relação a área de terra que se pretenda usucapir.

Pelo Dr. Sérgio dos Santos, advogado da Cercos, foi assumido o compromisso de REQUERER, no bojo das iniciais de usucapião patrocinadas por ele, a citação das Cooperativas Mista e do Banco do Nordeste do Brasil S.A e do Banco do Brasil S.A.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que vai assinado por todos os presentes.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

GERENTE EXECUTIVO

ANDRÉ DUARTE DE MELO

OAB.SE 522-B

PRESIDENTE DA COOPERATIVA COOPERTREZE LTDA

PRESIDENTE DA CERCOS LTDA

SÉRGIO DOS SANTOS

OAB/SE Nº 7480

BANCO DO BRASIL S/A

SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)